



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer nº 37/2021

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 083/2021

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 083/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 083/2021 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CARAÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal – SIM, de competência do Município de Caraá, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89, e suas alterações e que será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente.

Trata-se de matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que o artigo 23 da Constituição Federal em seus incisos II, VI e VII confere ao Município a competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, sendo neste ato uma forte Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal do Município de Caraá.

Nesse sentido, ainda, o artigo 1º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências”, prevê o seguinte:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 083/2021 é melhorar a estrutura das cadeias produtivas locais e o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Ao conferir as atribuições de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ao Departamento de Apoio Rural, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA), o projeto de lei em análise encontra-se alinhado com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe, no âmbito dos Municípios, às Secretarias ou Departamentos de Agricultura, conforme se infere do disposto no art. 4º, do referido diploma legal, que estabelece:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei 7.889, de 1989)

(...)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei 7.889, de 1989)

(...)

É correto legalmente, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 083/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e na legislação federal atinente ao tema, não restando dúvidas quanto à possibilidade de criação do serviço de inspeção dos produtos de origem animal nos Municípios, em prol da saúde pública.

Sendo assim, o respectivo Projeto de Lei nº 083/2021, se faz correto, buscando a legalidade e a necessidade Municipal deste Município de Carará-RS.

2. PARECER:

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 083/2021, o qual tem no Projeto de Lei documentos juntados para celebrar, buscando-se, com o procedimento jurídico administrativo a formalização de instrumento jurídico adequado para a determinação legal sobre o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro – Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

referido Projeto de Lei, me coloco favoravelmente ao mesmo, por ser totalmente legal e Judicial.

É O PARECER.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 083/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Analisada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 08 de novembro de 2021.

Carla Rosane Barreto Bemfica
OAB/RS 22.341
Assessora do Legislativo